
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Novembro 2022

Índice

1. Civil e Comercial

- Plataforma de Cessação de Contratos - Comunicações Eletrónicas
- Autoridade Nacional da Proteção de Dados aplica Coima de 170.000 Euros ao Município de Setúbal

2. Financeiro

- Operações de Refinanciamento - Taxas de Câmbio do Euro
- Prestadores Europeus de Serviços de Financiamento Colaborativo - Notificações dos Requisitos Nacionais no Domínio da Comercialização
- Contratos de Crédito para Aquisição ou Construção de Habitação Própria Permanente
- Plataforma de Cessação de Contratos - Comunicações Eletrónicas
- Pedidos de Autorização, Conflitos de Interesses e Gestão Individual de Carteiras de Empréstimos, relativamente a Prestadores de Serviços de Financiamento Colaborativo
- Deveres de Informação dos Intermediários Financeiros perante os Investidores

3. Público

- Centrais de Biomassa – Licenças de Produção e de Exploração
- Código dos Contratos Públicos – Medidas Especiais de Contratação Pública

4. Laboral e Social

- Subsídio de Refeição - Atualização
- Pacto de Não Concorrência – Compensação Indexada a Plano de Incentivo

5. Fiscal

- IRS - Consignação - Associativismo Jovem
- Imposto do Selo - Isenção Aplicável às Garantias Prestadas no Contexto de Processos de Insolvência e de Reestruturação de Empresas

6. Concorrência

- Comissão Europeia – Controlo de Concentrações – Autorização, sob Compromisso, da Aquisição da LeasePlan pela ALD
- Comissão Europeia – Práticas Restritivas – Cartel para a Compra de Estireno

7. Imobiliário

- Declaração de Não Inconstitucionalidade - Regime Especial de Expropriação e Constituição de Servidões Administrativas para a Execução de Projetos Integrados no Programa de Estabilização Económica e Social

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

PLATAFORMA DE CESSAÇÃO DE CONTRATOS - COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Portaria n.º 284/2022, de 28 de novembro (DR 229, Série I, de 28 de novembro de 2022)

A Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas (“Lei das Comunicações Eletrónicas”) - e transpõe, entre outras, a Diretiva UE 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas - consagra, os direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas.

Em especial, importa referir que o n.º 5 do artigo 138.º da Lei das Comunicações Eletrónicas prevê a possibilidade de os consumidores exercerem os seus direitos de denúncia, caducidade e resolução através de uma plataforma eletrónica criada para o efeito e gerida pela Direção-Geral do Consumidor.

Esta plataforma e o seu funcionamento foram densificados com a Portaria n.º 248/2022, de 28 de novembro de 2022, que estabelece as funcionalidades da nova plataforma, através da qual passará a ser possível:

- (i) submeter pedidos de informações contratuais;
- (ii) submeter pedidos de suspensão de contratos de comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 137.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- (iii) submeter pedidos de cessação de contratos de comunicações eletrónicas, por denúncia, caducidade ou resolução (os quais deverão ser precedidos da submissão de um pedido informações contratuais), nos termos dos artigos 136.º, 137.º e 138.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

A Portaria estabelece ainda os procedimentos a seguir para efeitos de submissão dos pedidos referidos, nomeadamente, a forma de acesso à plataforma (artigo 3.º), o preenchimento do formulário para efeitos de submissão dos pedidos e respetivos prazo de reposta pelo operador de comunicações (artigos 4.º e 5.º).

Finalmente, o artigo 9.º prevê uma norma transitória, a qual estabelece que a plataforma será implementada em duas fases distintas: (i) numa primeira fase, apenas é disponibilizada a funcionalidade de cessação de contratos de comunicações eletrónicas por via de denúncia; e (ii) numa segunda fase, a implementar até dia 30 de setembro de 2023, são disponibilizadas as funcionalidades de suspensão e cessação de contratos, por caducidade ou resolução, de comunicação de óbito dos titulares de contratos de comunicações eletrónicas e autenticação através dos dados de acesso ao portal das Finanças.

O regulamento entrou em vigor no dia 29 de novembro de 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS APLICA COIMA DE 170.000 EUROS AO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Deliberação 2022/1040, de 2 de novembro de 2022 - CNPD

A CNPD aplicou uma coima de 170.000 euros e duas repreensões à Câmara de Setúbal, devido a “violações no tratamento de dados” de refugiados ucranianos, nomeadamente:

- Uma coima única no valor de 170.000 euros por razão do princípio da integridade e confidencialidade da violação da obrigação de designação do encarregado de proteção de dados
- Duas repreensões (i) princípio da limitação da conservação e (ii) violação do dever de facultar as informações imprescindíveis quando os dados pessoais são recolhidos junto ao titular.

As sanções aplicadas resultam da violação de deveres resultantes do RGPD, em particular:

- (i) Artigo 5.º - Violação do princípio da integridade e confidencialidade e do princípio da limitação e conservação:
- (ii) Artigo 13.º - Obrigação de informação perante os titulares dos dados
- (iii) Artigo 37.º - Violação da obrigação de designação de um encarregado de proteção de dados

A Câmara Municipal de Setúbal não definiu medidas organizativas de salvaguarda de informação, políticas ou orientações de gestão segura da informação. Ao possibilitar a pessoas estranhas aos serviços do Município a utilização dos equipamentos, sem perfil específico, onde dados pessoais confiados ao Município se encontram alojados sem qualquer contrato ou acordo formal onde constem as obrigações das partes em matéria de proteção de dados pessoais, o Município de Setúbal violou o princípio da integridade e confidencialidade, insito no artigo 5.º, n.º 1, alínea f).

O Município não definiu qualquer período de conservação dos dados pessoais recolhidos através da Linha Municipal de Apoio a Refugiados, nem delimitou critérios usados para definir esses prazos e, dessa forma, violou o princípio da limitação da conservação, que consta do artigo 5.º, n.º 1, alínea e).

O artigo 12.º, n.º 1 do RGPD dispõe que: “O responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para fornecer ao titular as informações a que se referem os artigos 13.º e 14.º e qualquer comunicação prevista nos artigos 15.º a 22.º e 34.º a respeito do tratamento, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples (...)”.

A declaração de consentimento anexa aos autos recolhida com a pretensão de legitimar o tratamento de dados pessoais dos refugiados não apresenta alguns dos elementos (obrigatórios) previstos no artigo 13.º do RGPD. Entre outros, a identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante (n.º 1, alínea a)), as finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento (n.º 1, alínea c)) e a existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acessos aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados (n.º 2,

alínea b)).

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, “O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que: O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional”.

O Município de Setúbal, ao não designar o Encarregado da Proteção de Dados, violou esta disposição, e foi sancionado pela CNPD ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 83.º, n.º 4.

[Voltar ao Índice](#)

2. Financeiro

OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - TAXAS DE CÂMBIO DO EURO

Informações da Comissão Europeia, 2022/C 421/04 (JOUE, de 4 de novembro de 2022)

A partir de 1 de novembro de 2022, a taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento é de 2,00 %.

PRESTADORES EUROPEUS DE SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO - NOTIFICAÇÕES DOS REQUISITOS NACIONAIS NO DOMÍNIO DA COMERCIALIZAÇÃO

Regulamento de Execução (UE) 2022/2123 da Comissão, de 13 de julho (JOUE, de 8 de novembro de 2022)

O Regulamento de Execução (UE) 2022/2123 da Comissão, de 13 de julho de 2022 (“Regulamento 2022/2123”), estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (“Regulamento 2020/1503”), nomeadamente procedimentos normalizados para as notificações que devem ser feitas nos termos do artigo 28.º deste último regulamento.

Mais concretamente, os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento 2020/1503 preveem, respetivamente, que as autoridades competentes devem notificar a ESMA (i) das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais aplicáveis às comunicações comerciais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo e (ii) de quaisquer alterações relativas às informações prestadas. Estas informações são, nos termos do artigo 28.º n.º 6 Regulamento 2020/1503, resumidas e publicadas pela ESMA no seu site.

Ora, o Regulamento 2022/2123, com o objetivo de harmonizar e facilitar o tratamento das notificações

pela ESMA, estabelece que:

- (i) A ESMA deve comunicar às autoridades competentes os dados de contacto que devem ser utilizados para envio das notificações;
- (ii) As autoridades competentes devem efetuar as notificações a que se refere o artigo 28.º n.º 2 do Regulamento 2020/1503 no prazo de dois meses a contar de 28 de novembro de 2022;
- (iii) As autoridades competentes devem efetuar as notificações a que se refere o artigo 28.º n.º 3 do Regulamento 2020/1503 antes da aplicação no Estado-membro da alteração notificada; e
- (iv) As notificações que as autoridades competentes realizem nos termos do artigo 28.º Regulamento 2020/1503 devem seguir os modelos constantes dos anexos ao Regulamento 2022/2123.

O regulamento entrou em vigor no dia 28 de novembro de 2022.

CONTRATOS DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE

Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro (DR 228, Série I, de 25 de novembro de 2022)

O Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro de 2022, (“DL 80-A/2022”) prevê um conjunto de medidas destinadas a mitigar o impacto do aumento das taxas de juro em contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (“DL 74-A/2017”), com montante em dívida igual ou inferior a 300 mil euros.

Mais concretamente, estabelece que as instituições devem avaliar se, em resultado do aumento da taxa de juros, os mutuários passaram a ter uma “taxa de esforço significativa” ou sofreram um “agravamento significativo da taxa de esforço”. Esta avaliação deve ser realizada 60 dias antes da refixação da taxa de juro contratualizada.

Tendo em conta que a taxa de esforço corresponde ao rácio entre o montante da prestação mensal calculada com todos os empréstimos dos mutuários e os seus rendimentos mensais, o DL 80-A/2022 considera que se verifica:

- (i) uma taxa de esforço significativa quando esta atinja os 50%;
- (ii) um agravamento significativo da taxa de esforço:
 - quando esta atinja 36% em resultado de (i) um aumento de cinco pontos percentuais em relação à taxa de esforço que tinham há 12 meses; (ii) um aumento de cinco pontos percentuais em relação à taxa de esforço que tinham à data da celebração do contrato de crédito, no caso de o contrato ter sido celebrado há menos de doze meses; ou (iii) de um aumento igual ou superior a três pontos percentuais do indexante de referência (Euribor) face à data da celebração do contrato;
 - quando a taxa de esforço fosse já superior a 36% há 12 meses e, entretanto, se tenha

verificado (i) um aumento de cinco pontos percentuais em relação à taxa de esforço que tinham há doze meses, à data da celebração do contrato de crédito; (ii) um aumento de cinco pontos percentuais em relação à taxa de esforço que tinham à data da celebração do contrato de crédito, no caso de o contrato ter sido celebrado há menos de doze meses, ou (iii) aumento igual ou superior a três pontos percentuais do indexante de referência (Euribor) face à data da celebração do contrato.

Verificando-se, de facto, uma das situações descritas acima, as instituições devem implementar os procedimentos do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, nomeadamente, o seu artigo 11.º-A que estabelece que a instituição de crédito deve avaliar a capacidade financeira dos clientes, aferindo se existe risco de incumprimento do contrato de crédito. Para os devidos efeitos, a instituição de crédito pode solicitar as informações e os documentos que entenda necessários, devendo o cliente disponibilizar a informação requerida no prazo máximo de 10 dias.

Para além do referido, as instituições de crédito devem apresentar propostas ao mutuário que sejam adequadas à mitigação do impacto do agravamento significativo da taxa de esforço ou da taxa de esforço significativa, designadamente o alargamento do prazo de amortização do contrato de crédito com opção de retoma do prazo contratualizado antes desse alargamento, nos termos previstos no artigo 6.º do DL 80-A/2022.

Finalmente, o DL 80-A/2022 prevê ainda no seu artigo 7.º a suspensão temporária - até 31 de dezembro de 2023 - da exigibilidade da comissão de reembolso antecipado, parcial ou total, para os casos de contratos com taxa de juro variável, previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de junho.

Este regime entrou em vigor no dia 26 de novembro e vigora até 31 de dezembro de 2023.

PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO, CONFLITOS DE INTERESSES E GESTÃO INDIVIDUAL DE CARTEIRAS DE EMPRÉSTIMOS, RELATIVAMENTE A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO

Regulamento Delegado (UE) 2022/2111 da Comissão, de 13 de julho de 2022

Regulamento Delegado (UE) 2022/2112 da Comissão, de 13 de julho de 2022

Regulamento Delegado (UE) 2022/2118 da Comissão, de 13 de julho de 2022

A Comissão Europeia aprovou um conjunto de Regulamentos Delegados que complementam o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, criando um quadro regulatório europeu aplicável aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, dos quais destacamos os seguintes:

- (i) Regulamento Delegado (UE) 2022/2111 da Comissão, de 13 de julho de 2022 (“Regulamento 2022/2111”);

- (ii) Regulamento Delegado (UE) 2022/2112 da Comissão, de 13 julho de 2022 (“Regulamento 2022/2112”); e
- (iii) Regulamento Delegado (UE) 2022/2118 da Comissão, de 13 de julho de 2022 (“Regulamento 2022/2118”).

O Regulamento 2022/2111 estabelece requisitos em matéria de conflitos de interesses, estabelecendo que os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem manter, em suporte escrito, e aplicar regras internas eficazes para prevenir conflitos de interesses, rever tais regras com uma periodicidade mínima de um ano e garantir que existem mecanismos adequados para corrigir eventuais deficiências relativas a essa regras.

As regras internas devem ser adequadas à natureza, escala e complexidade dos serviços prestados, bem como à dimensão e organização das atividades do prestador de serviço, devendo ser tida em conta, em particular, a circunstância de o mesmo pertencer a um grupo.

Em particular, cada prestador de serviço deve assegurar, através destas regras, que (i) titulares de participações sociais que detenham 20% ou mais do capital ou dos direitos de voto; (ii) os titulares de órgãos de gestão ou os seus empregados; e (iii) a pessoa, singular ou coletiva, ligada a qualquer um dos anteriores através de uma relação de domínio; não sejam aceites como promotores ou investidores em projetos de financiamento colaborativo oferecidos na sua plataforma de financiamento colaborativo, especificando os procedimentos a seguir e as medidas a adotar, incluindo relativamente às responsabilidades internas relevantes.

Deve ainda ser tido em consideração, para efeitos de identificação de conflitos de interesses, se alguma das pessoas referidas nos parágrafos anteriores (i) é suscetível de obter um ganho financeiro, ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente; (ii) pode ter um interesse no resultado de um serviço prestado a um cliente que não coincide com o interesse do cliente relativamente a esse mesmo resultado; e (iii) tem um incentivo financeiro ou outro para favorecer os interesses de um cliente ou grupo de clientes em detrimento dos interesses de outro cliente.

Por último, refira-se que os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem publicar e atualizar a natureza geral e as fontes de eventuais conflitos de interesses no seu sítio Web, num local facilmente acessível aos clientes.

Por outro lado, o Regulamento 2022/2112 estabelece as normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos e as disposições relativos ao pedido de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo. Neste âmbito, a Comissão Europeia considerou necessário estabelecer formulários, modelos e procedimentos normalizados comuns para os referidos pedidos.

Nesse sentido, e para que a autoridade competente de cada Estado-Membro da UE possa analisar adequadamente a completude dos pedidos de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo, o Regulamento determina a designação de um ponto de contacto, para efeitos da receção daqueles pedidos, publicando os mesmos nos seus sítios Web e mantendo os mesmos atualizados.

Assim, para efeitos de obtenção da autorização, por parte da autoridade competente, para a prestação de serviços de financiamento colaborativo, os interessados devem apresentar o seu pedido utilizando o formulário normalizado constante do Anexo do Regulamento.

Por fim, o Regulamento 2022/2118 diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à gestão individual de carteiras de empréstimos por prestadores de serviços de financiamento colaborativo, que especificam os elementos do método de avaliação do risco de crédito, as informações sobre cada carteira individual a divulgar aos investidores e as políticas e os procedimentos exigidos em relação a fundos de contingência.

Este diploma pretende corrigir a assimetria de informação entre os prestadores de serviços de financiamento colaborativo e os investidores, nomeadamente quanto a informações relevantes sobre a composição da carteira, no que concerne aos projetos concretos em que irão investir os seus fundos e a qualidade dos empréstimos que financiam esses projetos.

Ademais, o Regulamento 2022/2118 define informações relativas a testes de esforço a que a carteira deve ser submetida, bem como à análise de sensibilidade do empréstimo e do promotor do projeto considerados isoladamente, que podem ser especialmente eficazes para uma avaliação exaustiva dos investimentos.

Com o objetivo de assegurar uma transparência efetiva, o Regulamento 2022/2118 define que os métodos utilizados pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo para efetuar as avaliações do risco de crédito devem ser divulgadas adequadamente, para permitir aos investidores perceberem se estes prestadores de serviços adotam uma abordagem prudencial e adequada no processo de avaliação da sustentabilidade dos projetos financiados, da comportabilidade dos empréstimos para os promotores de projetos e da composição dos empréstimos individuais numa carteira estruturada.

Finalmente, à luz da possibilidade de os promotores dos projetos de financiamento colaborativo recorrerem a um fundo de contingência específico para compensar os investidores por eventuais perdas, também esta circunstância tem de ser devidamente enquadrada e comunicada aos investidores como uma decisão subordinada ao poder discricionário dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo para decidir sobre quaisquer pagamentos.

DEVERES DE INFORMAÇÃO DOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS PERANTE OS INVESTIDORES

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2022 (DR n.º 212/2022, Série I de 3 de novembro de 2022) - STJ

No Acórdão em apreço, o STJ acordou uniformizar jurisprudência relativamente aos deveres de informação dos intermediários financeiros perante os investidores, assim como à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil decorrente da violação dos mesmos.

No que toca aos deveres de informação, o STJ efetua uma análise, neste Acórdão, do escopo a que o Recorrido, enquanto intermediário financeiro, está adstrito na prática de atividades de intermediação. Em primeiro lugar, determinou que qualquer informação que seja suscetível de influenciar as decisões de

investimento dos clientes de intermediários financeiros deve ser, de acordo com o artigo 7.º do CVM, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita e completa, de modo a que os investidores possam fazer uma decisão esclarecida e fundamentada. Ademais, o STJ determina ainda que quanto menor o grau de sofisticação do investidor, maior será a extensão e profundidade da informação devida ao mesmo pelos intermediários financeiros.

Complementarmente, e de acordo com o artigo 312.º do CVM, o STJ acrescenta que, para além da informação inerente ao próprio investimento, os intermediários financeiros têm ainda o dever de informar os investidores de todas as implicações e riscos especiais que as operações que propõem envolvem, orientado a sua conduta neste âmbito no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes, de boa fé e com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, necessitando para tal de se informarem previamente sobre a situação financeira dos clientes e sobre a sua experiência e investimentos. Compete ainda ao intermediário financeiro tomar a iniciativa de prestar todas as informações e não aguardar que o investidor as solicite.

O Acórdão refere ainda que, apesar de a lei não definir taxativamente o conteúdo da informação considerada necessária, o legislador adianta um conjunto mínimo de dados informativos que considera indispensáveis à tomada de uma decisão em relação a qualquer investimento, que terão obrigatoriamente de ser fornecidos aos potenciais investidores. Desses elementos informativos, que podem ser encontrados no artigo 312.º do CVM, constam os riscos envolvidos pelas operações a realizar e suas implicações, o custo do serviço a prestar, a existência ou inexistência de qualquer fundo de garantia ou de proteção equivalente bem como a possibilidade de uma eventual reclamação ser recebida pela CMVM e ainda qualquer interesse que o intermediário financeiro tenha no serviço que presta.

Relativamente à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil decorrente da violação dos referidos dever de informação, o Acórdão começa por mencionar que o artigo 314.º, n.º 1 do CVM estabelece que, se da organização e exercício da sua atividade resultarem danos para qualquer pessoa, os intermediários financeiros são obrigados a indemnizá-las, acrescentando ainda o n.º 2 do mesmo artigo que se o dano for causado pela violação de deveres de informação, há uma presunção de culpa do intermediário financeiro.

Por último, é ainda explicitado no Acórdão o funcionamento do nexo de causalidade relevante neste tipo de situações, devendo os danos, para serem indemnizáveis, ter uma ligação causal ao incumprimento do dever pré-contratual ou contratual (a prestação, por omissão, de informação errónea). Isto significa que, mesmo que uma dada situação seja configurada como facto ilícito (por exemplo, a prestação, por omissão, de informação errónea, nomeadamente no que concerne à concreta identificação ou às características do produto e a natureza subordinada), essas circunstâncias poderiam não ser causais da subscrição efetuada e consequente dano. Assim, decide o Acórdão que uma vez que a presunção referida supra não abrange o nexo de causalidade, este terá de ser alegado e comprovado, tal como decorre do artigo 563.º do CC, recaindo a obrigação de indemnizar exclusivamente em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não houvesse lesão.

Assim, o Acórdão procedeu à uniformização de jurisprudência no sentido de que:

- (i) incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano;
- (ii) se o Recorrido, intermediário financeiro, que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco”, informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (não se afigurando, portanto, como “produto de risco”), sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no artigo 7.º, n.º 1, do CVM;
- (iii) o nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexactidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; e

para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

[Voltar ao Índice](#)

3. Público

CENTRAIS DE BIOMASSA – LICENÇAS DE PRODUÇÃO E DE EXPLORAÇÃO

Portaria n.º 267/2022, de 3 de novembro (DR 212, Série I, de 3 de novembro de 2022)

A Portaria n.º 267/2022, de 3 de novembro (“Portaria 267/2022”), vem estabelecer (i) os elementos instrutórios dos pedidos de licença de produção e de licença de exploração das centrais de biomassa; (ii) os elementos instrutórios do pedido de emissão de parecer vinculativo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (“ICNF”), sobre a disponibilidade do recurso da biomassa a explorar pelas centrais; e (iii) o procedimento de licitação a promover pela Direção-Geral de Energia e Geologia, revogando a Portaria n.º 76/2021, de 1 de abril (com o mesmo objeto).

A Portaria 267/2022 consagra o seguinte:

- (i) O artigo 2.º da Portaria 267/2022 estabelece os elementos que devem instruir os pedidos de licença de produção, exigindo, a título exemplificativo, a apresentação do título de reserva de capacidade de injeção na rede nacional de serviço público, o título único ambiental e o pedido

para emissão do parecer vinculativo do INCF sobre a sustentabilidade do recurso da biomassa a explorar pela central a biomassa objeto do pedido, entre outros;

- (ii) O artigo 3.º da Portaria 267/2022 regula, por sua vez, os elementos que devem instruir o pedido de emissão do parecer vinculativo do INCF sobre a disponibilidade do recurso da biomassa a explorar, sendo necessário acompanhar o pedido de emissão do referido parecer, nomeadamente, indicação da capacidade, raio de ação e necessidades em biomassa florestal residual da central e as medidas de acompanhamento e monitorização da quantidade, origem e tipo da biomassa a consumir na central, entre outros;
- (iii) O artigo 4.º da Portaria 267/2022 prevê os elementos instrutórios que devem acompanhar os pedidos de licença de exploração, remetendo para o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que regula a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.

A aplicação da Portaria 267/2022 deverá ser articulada com o Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, que define um regime especial e extraordinário para a instalação e exploração, por municípios ou, por decisão destes, por entidades intermunicipais ou associações de municípios de fins específicos, de novas centrais de valorização de biomassa.

O presente diploma entrou em vigor no dia 4 de novembro de 2022.

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS – MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro (DR 214, Série I, de 7 de novembro de 2022)

O Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro (“DL 78/2022”), veio alterar a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprovou as medidas especiais de contratação pública, o CCP e o Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, que procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento.

Destacamos, de seguida e de forma resumida, as principais medidas e alterações que resultam deste diploma.

A. Medidas especiais de contratação pública

No que diz respeito às medidas especiais de contratação pública, destacam-se as seguintes alterações:

- (i) Clarificação de que as medidas especiais de contratação pública são aplicáveis, inclusive, aos projetos integrados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.
- (ii) Alargamento do prazo de aplicação das medidas especiais de contratação pública até 31 de dezembro de 2026, no que diz respeito à celebração de contratos referentes a (i) habitação e descentralização; (ii) tecnologias de informação e conhecimento; (iii) setor da saúde e do apoio social.
- (iii) Criação de um novo regime especial de empreitadas de conceção-construção, integrado no regime das medidas especiais de contratação pública, que possibilita a eliminação de dispêndios

de tempo e recursos desnecessários, por parte da entidade adjudicante. Este regime especial permite que a entidade adjudicante possa, em procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas, determinar como aspeto da execução do contrato a celebrar a elaboração do projeto de execução. Para esse efeito, (i) o caderno de encargos deve ser integrado por um estudo prévio, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário; (ii) o preço base definido no caderno de encargos deve discriminar separadamente os montantes máximos que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra; e (iii) a modalidade do critério de adjudicação é a multifator, devendo os fatores e eventuais subfatores que o densificam ser estritamente objetivos, garantir uma adequada comparabilidade das propostas e incluir, pelo menos, o preço relativo à conceção e o preço relativo à execução da obra.

B. Alterações ao CCP

No que diz respeito às alterações ao CCP, o Decreto-Lei 78/2022 veio introduzir as seguintes modificações:

- (i) Critérios materiais de adoção de ajuste direto: introduziram-se clarificações nos critérios materiais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP que conduzem à adoção do procedimento de ajuste direto.

Ademais, introduziu-se um limite temporal à adoção do ajuste direto com base nos critérios materiais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, explicitando-se que a decisão de adotar o procedimento de ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas ou da decisão de exclusão de todas as candidaturas ou propostas, sob pena de caducidade.

- (ii) Novo critério para adoção de procedimento de negociação e do diálogo concorrencial: foi introduzido um novo critério para escolha do procedimento de negociação ou do diálogo concorrencial, segundo o qual se pode adotar o procedimento de negociação ou de diálogo concorrencial quando , em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento na segunda parte da alínea a) ou nas alíneas b) a g) do n.º 2 do artigo 70.º ou nas alíneas a) a n) do n.º 2 do artigo 146.º, todos do CCP.
- (iii) Contratos reservados: em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou serviços de uso corrente, de valor inferior ao limiar referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP, as entidades adjudicantes apenas podem reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrentes quando o contrato em causa não revele interesse transfronteiriço certo.
- (iv) Documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho: o novo artigo 57.º-A do CCP veio prever que as entidades adjudicantes podem passar a exigir, no programa do procedimento, que

as propostas sejam constituídas por um documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessário à execução do contrato a celebrar.

- (v) Causas de exclusão das propostas: foi acrescentada uma nova causa de exclusão de propostas à alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º do CCP, passando a prever-se que devem ser excluídas as propostas que desrespeitam manifestamente o objeto do contrato a celebrar.
- (vi) Suprimento de propostas e candidaturas: no que diz respeito ao suprimento das propostas e candidaturas, foi introduzida uma condição segundo a qual só se deve proceder ao suprimento se tal suprimento não for suscetível de modificar o conteúdo da candidaturas ou proposta e não desrespeitar os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência. O n.º 3 do artigo 72.º do CCP passa, inclusive, a admitir o suprimento das candidaturas ou propostas designadamente nos seguintes casos: (i) não apresentação ou a incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo o Documento Europeu Único de Contratação Pública; (ii) não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira; e (iii) falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.

O não suprimento de irregularidades das candidaturas ou propostas, no prazo fixado para o efeito, em violação do n.º 3 do artigo 72.º do CCP, passou, inclusive, a constituir contraordenação grave, punível com coima de € 1000 a € 3000 ou de € 5000 a € 30.000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva.

- (vii) Alteração dos prazos de garantia: o n.º 4 do artigo 295.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º e o n.º 5 do artigo 444.º, todos do CCP, foram alterados com vista a serem atualizados os prazos de garantia previstos no CCP face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, diploma que vem regular os direitos dos consumidores na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. Assim, o prazo de garantia para correção de defeitos, em contratos de empreitada, foi alargado para três anos, de acordo com a alteração à alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP. De igual modo, o prazo de garantia em relação a bens fornecidos em contratos de aquisição de bens móveis foi ampliado para três anos, nos termos da alteração ao n.º 4 do artigo 444.º do CCP.
- (i) Trabalhadores afetos à concessão: o novo artigo 419.º-A do CCP veio introduzir um novo regime de trabalho, aplicável aos trabalhadores afetos a concessões, segundo o qual é obrigatória a celebração de contrato de trabalho sem termo para trabalhadores integrados na execução de contratos de concessão com prazo superior a um ano, sendo aplicável, aos restantes contratos de concessão, o regime de contrato de trabalho com termo, por período não inferior ao prazo daquele contrato. Este regime não será aplicável a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução da concessão.

Este regime deve, por sua vez, ser incluído em cláusula do caderno de encargos de procedimentos de formação de contratos de concessão, nos termos do novo n.º 13 do artigo 42.º do CCP.

O Decreto-Lei 78/2022 entrou em vigor no passado dia 2 de dezembro de 2022. Contudo, o diploma estabelece um regime transitório no seu artigo 9.º, determinando que só é aplicável a procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor e aos contratos celebrados ao abrigo desses procedimentos.

[Voltar ao Índice](#)

4. Laboral e Social

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO – ATUALIZAÇÃO

Portaria n.º 280/2022, de 18 de novembro (DR 223, Série I, de 18 de novembro de 2022)

A presente Portaria veio atualizar, com efeitos a 1 de outubro de 2022, o montante do subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores da Administração Pública para € 5,20.

Apesar de o subsídio de refeição previsto neste diploma se destinar aos funcionários públicos, a atualização do seu montante tem também reflexos no sector privado, uma vez que este quantitativo corresponde ao limite máximo de isenção em sede de IRS e de Taxa Social Única (“TSU”), aplicável quer aos trabalhadores do sector público, quer aos do privado, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, alínea 2), do CIRS e do artigo 45.º, n.º 3, do Código Contributivo.

Por conseguinte, a partir da data de entrada em vigor desta Portaria, o subsídio de refeição passou a beneficiar de isenção de IRS e TSU até ao montante de € 5,20 e € 8,32, conforme seja pago em dinheiro ou em cartão/vale de refeição, respetivamente.

PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA – COMPENSAÇÃO INDEXADA A PLANO DE INCENTIVO

Acórdão de 2 de novembro de 2022 (Processo n.º 2214/21.0T8LSB.L1.S1) - STJ

No caso sob análise, o Autor/Trabalhador e a Ré/Empresa celebraram, em 01.08.2019, um contrato de trabalho em comissão de serviço (o “Contrato”). Nos termos do Contrato, o Trabalhador aceitou vincular-se a obrigações de não concorrência pós-contratual, durante um período de 12 meses a contar da data de cessação do Contrato, em contrapartida de uma compensação correspondente à sua participação no plano de incentivo de longo prazo (“LTIP”) em vigor na Empresa.

Ao abrigo do LTIP, a aquisição do direito ao recebimento, ou o vencimento, do valor total da participação

no LTIP seria gerada faseadamente: i.e., a 31 de dezembro de cada ano civil, e desde que estivesse ao serviço da Empresa nessa data, o Trabalhador ficaria investido em 20% do montante total do incentivo, adquirindo 100% deste montante no final do quinto ano. Assim, em caso de cessação do vínculo laboral entre o Trabalhador e a Empresa antes do final quinto ano, o Trabalhador apenas adquiriria o direito a receber o valor correspondente ao montante do incentivo já vencido.

Revogado o Contrato por acordo entre as partes no dia 21.11.2020, o Trabalhador intentou uma ação contra a Empresa, pedindo a condenação desta última ao pagamento (a) da totalidade do incentivo potencial do LTIP a título de compensação pela obrigação de não concorrência convencionada (e não apenas dos 20% que a Empresa lhe teria transferido), para tanto alegando que não constava expressamente do pacto de não concorrência (mas apenas do LTIP) a permanência do Trabalhador ao serviço da Empresa pelo período de cinco anos como condição da atribuição do valor total do incentivo e (b) dos créditos laborais a título de formação profissional não ministrada desde o início do Contrato.

Em 1.^a instância, a ação foi julgada totalmente improcedente, entendendo, em suma, o Tribunal que o LTIP era parte integrante do Contrato e da relação laboral (assim como quaisquer outras normas internas em vigor na Empresa) e, por conseguinte, que o Trabalhador sabia que, ao reconhecer a participação no LTIP como suficiente compensação por tal obrigação de não concorrência, estaria a concordar sujeitar-se às regras subjacentes à atribuição do LTIP (nomeadamente à condição de permanência na Empresa por cinco anos para que o pudesse receber na sua totalidade).

Interposto recurso de apelação pelo Trabalhador, o TRL julgou-o parcialmente procedente, concluindo que a atribuição da compensação pela não concorrência não poderia ficar sujeita à condição de permanência ou à regra do vencimento diferido previstos no LTIP, já que condicionaria o seu pagamento à discricionariedade da Empresa e/ou originaria a indeterminabilidade do seu montante. Consequentemente, o TRL reconheceu o direito às quantias reclamadas pelo Trabalhador, não sem antes reiterar, na senda da jurisprudência constante, que o valor do incentivo vencido à data da cessação do Contrato seria desadequado, dado que representava apenas 8% do valor da retribuição anual do Trabalhador.

Em face da decisão do TRL, a Empresa interpôs recurso de revista para o STJ. Este Tribunal, recuperando a decisão de 1.^a instância, concluiu que o Trabalhador se tinha conformado com o risco de nada obter com a participação no LTIP (apesar do potencial ganho de 150% que a participação no LTIP poderia representar) quando acordou com a Empresa fazer corresponder a compensação pela não concorrência à sua participação no LTIP, cujo regime de atribuição reconheceu e aceitou. Mais salientou o STJ que a falta de determinação do valor expresso e concreto da compensação não colidiria com os direitos do Trabalhador, bastando que a mesma fosse determinável (ainda que unilateralmente por uma das partes, o que se sucedia *in casu*) e que os factos provados não permitiram concluir no sentido de que a compensação paga pela Empresa ao Trabalhador fosse insuficiente, desadequada ou desproporcional.

Finalmente, a respeito do pedido referente aos créditos laborais a título de formação profissional não ministrada, entendeu o STJ, em consonância com o entendimento do TRL, que o Trabalhador teria efetivamente direito a recebê-los, mas apenas os que se encontrassem vencidos à data da cessação do

Contrato (ou seja, os vencidos a 31.12.2019) e na proporção da duração efetiva do mesmo no ano de 2019. A este propósito, o STJ confirmou não assistir qualquer razão à tese da Empresa de que o vencimento dos créditos de formação em 2019 (ano da contratação do Trabalhador) exigia que a atividade do Trabalhador se tivesse prolongado ao longo de todo o ano civil e clarificou que de forma alguma poderia considerar-se (como alegado pela Empresa) que a posição funcional do Trabalhador no topo da estrutura organizativa da empresa isentaria a Empresa de cumprir o seu dever legal de ministração de formação profissional. O STJ reiterou, ainda, a posição do TRL no sentido de que, não se encontrando o Trabalhador ao serviço da Empresa a 31.12.2020 (ano da cessação do contrato), não se venceram os créditos de formação profissional desse ano.

[Voltar ao Índice](#)

5. Fiscal

IRS - CONSIGNAÇÃO - ASSOCIATIVISMO JOVEM

Portaria n.º 798/2022 (DR 222, Série II, de 17 de novembro de 2022)

A Portaria em referência procede à regulamentação da consignação de uma quota equivalente a 0,5 % do IRS a associações juvenis, de caráter juvenil ou de estudantes, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho de 2006 que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

A presente Portaria entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, aplicando-se às declarações de IRS relativas aos anos de imposto de 2023 e seguintes.

IMPOSTO DO SELO - ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS GARANTIAS PRESTADAS NO CONTEXTO DE PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA E DE REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Decisão Arbitral de 10 de outubro de 2022 (Processo n.º 364/2022-T) - Centro de Arbitragem Administrativa

Na decisão arbitral em referência, um tribunal arbitral foi chamado a pronunciar-se sobre a questão da delimitação do âmbito subjetivo de aplicação da norma de isenção constante do artigo 269.º, alínea g), do CIRE que, na redação introduzida pela Lei 114/2017, de 29 de Dezembro de 2017 (**Lei do Orçamento do Estado para 2018**), estabelece que: “*Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente: (...) g) A constituição ou prorrogação de garantias*”.

Na referida decisão, o tribunal arbitral afirmou que a norma constante da alínea g) do artigo 269.º do CIRE

não contém: “(...) qualquer elemento literal que permita ser interpretado como limitando a isenção aos actos praticados pelo insolvente” e que, por conseguinte, não pode: “(...) ser interpretada como restringindo a isenção aos actos praticados por aquele e afastando do seu âmbito os actos de constituição de garantias praticados por terceiros, pois esta interpretação não encontra na letra da lei o «mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso», que é imposto pelo n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil como limite à actividade interpretativa”.

O tribunal arbitral decidiu, assim, que a prestação de garantias por quaisquer terceiros (credores ou outros) no âmbito da liquidação da massa insolvente está isenta de Imposto do Selo ao abrigo da alínea g) do artigo 269.º do CIRE, tendo, em consequência, julgado totalmente procedente o pedido arbitral apresentado e ordenado a anulação da (auto) liquidação de Imposto do Selo.

Para uma análise mais detalhada desta decisão consulte o artigo Imposto do Selo: isenção aplicável às garantias prestadas no contexto de processos de insolvência e de reestruturação de empresas da autoria de António Castro Caldas, Catarina Fernandes e Maria Eduarda Chiarelli, disponível [aqui](#)

[Voltar ao Índice](#)

6. Concorrência

A CE AUTORIZA DE FORMA CONDICIONADA A AQUISIÇÃO DA LEASEPLAN PELA ALD

Caso M.10638, Decisão de 25 de novembro de 2022 - CE

A CE aprovou a aquisição da LeasePlan, especializada em leasing automóvel e gestão de frotas, pela ALD, empresa francesa de gestão e operação de leasing automóvel detida pela Société Générale. Ambas as empresas operam na prestação de serviços de *leasing* e de gestão relacionados, no EEE.

A referida aprovação foi, no entanto, condicionada ao cumprimento integral de um conjunto de compromissos apresentado pela adquirente. Após a operação ter sido notificada em 5 de outubro de 2022, a CE iniciou a sua investigação, da qual concluiu que existia o risco de que a operação, conforme notificada inicialmente, criar entraves significativos à concorrência nos mercados de leasing operacional, pela forte posição das duas empresas, que operam como concorrentes diretos nos mesmos, bem como pela existência de barreiras a entrada nestes mercados, em especial em Portugal, Noruega, Luxemburgo, Irlanda, Finlândia e República Checa.

De modo a fazer face às preocupações suscitadas pela CE, a ALD disponibilizou-se a adotar um conjunto de compromissos, nomeadamente ofereceu o compromisso de desinvestir os seus negócios de *leasing*, em Portugal, na Irlanda e na Noruega, bem como de desinvestir os negócios da adquirida, LeasePlan, no Luxemburgo, na Finlândia e na República Checa.

A CE concluiu que a operação notificada, tal como alterada pelos compromissos, já não era suscetível de criar preocupações concorrenciais. De acordo com a Comissão, os desinvestimentos propostos afastam o risco de sobreposição horizontal significativa das duas empresas na atividade do *leasing* e nos mercados nacionais, nos quais a Comissão tinha detetado problemas jusconcorrenciais, e permitem que um operador novo, ou existente, desenvolva a sua atividade nestes mercados, enquanto força concorrencial viável.

A operação foi também notificada no Reino Unido e autorizada em 8 de novembro de 2022, sem compromissos.

A CE SANCIONA CINCO EMPRESAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA COM UMA COIMA DE €157 MILHÕES POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO NO CARTEL DE ESTIRENO

Caso AT.40547, Decisão de 29 de novembro de 2022 - CE

A CE sancionou seis empresas (Ineos, Sunpor, Synbra, Synthomer, Synthos and Trinseo) pela alegada participação num cartel para a compra de estireno (um produto químico essencial para obter outros produtos, como plásticos, borrachas, resinas e latexes), no EEE, aplicando coimas num total de 157 milhões de euros¹. As práticas tiveram durações diferentes consoante a empresa, entre 1 de maio de 2012 a 30 de junho de 2018.

De acordo com a CE, estas empresas trocaram informação comercial entre si e coordenaram as suas estratégias de negociação para alegadamente manipular os dados publicados num relatório mensal sobre os preços de estireno.

A investigação da CE começou, em setembro de 2017, na sequência do pedido de clemência apresentado pela INEOS que beneficiou, por isso, de dispensa total da coima. Por sua vez, as empresas Synthos, Sunpor, Trinseo e Sunthomer beneficiaram de reduções das coimas devido à sua cooperação com a investigação da CE, através do programa de clemência – beneficiando, respetivamente, de uma redução da coima em 40%, 30%, 20% e 10%, em função do momento em que apresentaram os respetivos pedidos de clemência e a medida em que as provas por elas fornecidas ajudaram a investigação da Comissão.

Em paralelo, as seis empresas envolvidas ainda optaram por cooperar com a CE ao abrigo do mecanismo de transação, visando simplificar e acelerar o procedimento conducente à adoção de uma decisão, permitindo assim uma maior celeridade processual, o que as fez beneficiar de uma redução adicional da coima de 10%.

¹ Synthos: €32.505.000; Sunpor: €31.720.000; Trinseo: €32.621.000; Synthomer: €43.011.000; e Synbra: €17.215.000.

[Voltar ao Índice](#)

7. Imobiliário

DECLARAÇÃO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE - REGIME ESPECIAL DE EXPROPRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS INTEGRADOS NO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Acórdão n.º 695/2022 (DR n.º 228, Série I, de 25 novembro de 2022) - TC

O Acórdão em apreço surge na sequência de um pedido formulado ao Tribunal Constitucional (TC) de apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das seguintes normas:

- a) artigos 1.º, 2.º, n.º 1, 3.º, n.os 1 e 4, 5.º, 6.º, n.os 1, 2 e 3 e, conseqüentemente, 7.º, n.os 1 e 2, todos do Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro (“DL 15/2021”), que criou um regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social (“PEES”), com fundamento na violação do direito de propriedade privada, consagrado no artigo 62.º da Constituição, e na imposição de uma restrição desproporcional a esse direito em violação dos artigos 62.º e 18.º, n.º 2, da Constituição;
- b) artigo 1.º do DL 15/2021, e artigo 1.º da Lei n.º 59/2020, de 12 de outubro (“Lei 59/2020”), que autoriza o Governo a aprovar um regime especial aplicável à expropriação e constituição de servidões administrativas, com fundamento na violação do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição.

No que concerne à alegada ilegítima restrição ao direito de propriedade privada, operada pelas normas fiscalizadas, o TC salienta que, em face da densidade e da modelação que a própria Constituição faz desse direito, marcada pela plasticidade e pela suscetibilidade de concatenação com outros valores jus-constitucionais relevantes, a compatibilidade da Constituição com as normas sindicadas dependeria, fundamentalmente, do juízo que viesse a realizar-se quanto à observância ou não dos limites impostos em matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias ou direitos análogos, nos termos em que estes se encontram definidos nos artigos 17.º e 18.º da CRP.

Posteriormente, tendo presente as normas constantes dos artigos 2.º, n.os 2 e 3, da Lei 59/2020, e dos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, do DL 15/2021, particularmente, a circunstância de o regime especial em apreço afastar, “*para todos os casos de execução das obras previstas no PEES [...] as fases de aquisição por via de direito privado (cfr. artigo 11.º do Código das Expropriações), em virtude de estabelecer o carácter de urgência em todos e quaisquer casos*”, o TC concluiu que as normas cuja conformidade constitucional lhe tinha sido peticionada não violam os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso invocados. Conseqüentemente, julga improcedente a peticionada declaração de

inconstitucionalidade destas normas.

No que respeita às normas do artigo 3.º, n.º 4, do DL 15/2021, e à omissão do artigo 2.º da Lei 59/2020, conclui o TC que estas não revelam indícios de uma intenção contrária à Constituição, nomeadamente no que concerne à exigência de fundamentação da declaração de utilidade pública que, adianta, sempre se extrairia do artigo 268.º, n.º 3, da Constituição. Assim, julga igualmente improcedente a invocada inconstitucionalidade.

Quanto à inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º da Lei 59/2020, e do artigo 1.º do DL 15/2021, sublinhou o TC que, contrariamente, ao que alegavam os requerentes, não se deteta qualquer margem ou amplitude de discricionariedade de atuação administrativa que fira as exigências decorrentes do princípio da legalidade, mesmo quando encaradas segundo a exigência acrescida que emana da reserva de lei. Conclui pois que não se verifica qualquer desconformidade com a Constituição, julgando improcedente, ainda nesta parte, o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

No que concerne à norma do artigo 5.º do DL 15/2021, entendeu o TC que a dilação no pagamento previsto nesse normativo é compatível com as exigências constitucionais de adequação e necessidade e com o carácter urgente das expropriações visadas. Na dimensão da proporcionalidade em sentido estrito, o TC assumiu o entendimento de que o pagamento da indemnização, no curto prazo de 10 dias após a investidura administrativa na posse dos bens, não se mostra, de todo, excessivo, desproporcionado ou irrazoável, constituindo uma concretização perfeitamente aceitável da noção de contemporaneidade tendencial no pagamento da indemnização devida pela expropriação. Com este fundamento, conclui que também aqui improcede a invocada inconstitucionalidade.

Apreciando a conformidade constitucional da norma contida no artigo 7.º do DL 15/2021, não vislumbrou o TC qualquer quebra das exigências de determinação da lei habilitante e da contrapartida de uma indemnização pelo sacrifício decorrente da constituição das servidões administrativas em causa. Em conformidade, conclui pela improcedência da alegada inconstitucionalidade.

Relativamente ao artigo 6.º do DL 15/2021, o TC também não acolheu a pretensão que lhe foi dirigida, no essencial, por ter entendido que não se verificava a alegada falta de densidade ou ausência da disciplina jurídica quanto ao modo de exercício dos poderes conferidos pelas normas em apreço. Julgando, de novo, improcedente a invocada inconstitucionalidade.

No que respeita às normas do artigo 1.º, das alíneas a), b) e c) do n.º 2, e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei 59/2020, os requerentes não aduzem argumentos especificamente fundamentadores da alegada inconstitucionalidade, depreendendo-se do pedido que imputam a essas normas legais os mesmos vícios de que alegam padecer as disposições paralelas ou concretizadoras destas normas no DL 15/2021. O TC limita-se a referir que, na medida em que nenhuma das normas do DL 15/2021 se revela incompatível com a Constituição, deve logicamente concluir-se também pela improcedência desta alegada inconstitucionalidade.

Por fim, quanto à alegada violação do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição pelo artigo 1.º do DL 15/2021 e pelo artigo 1.º da Lei 59/2020, os requerentes alegam que estas normas deixam uma ampla margem de indefinição das concretas obras a realizar no âmbito do PEES, conferindo indevidamente a atos

posteriores, de natureza administrativa, o poder de interpretar e integrar estes preceitos legais. Porém, o TC entende que tal se reconduz ao exercício de competências de natureza genuinamente administrativa: se ao legislador compete estabelecer este regime jurídico especial, é já à Administração que compete eleger as intervenções que hão de integrar o PEES ou qualificar como tal determinadas intervenções. Assim, considera que estas normas consagram meramente uma faculdade de determinação, por via administrativa, das obras ou intervenções concretamente abrangidas pelo PEES, sem envolver qualquer alteração ou integração dos preceitos em causa.

Em suma, nestes termos e pelos fundamentos expostos, decidiu o TC:

- a) Não declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º, do artigo 5.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do DL 15/2021;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º, das alíneas a), b) e c) do n.º 2, e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei 59/2020;
- c) Não declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º do DL 15/2021, e do artigo 1.º da Lei 59/2020.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

António Castro Caldas

Fiscal

antonio.caldas@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Stokes

Mercado de Capitais

miguel.stokes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com